Quarta-feira 27 de Dezembro de 1967 — I Série — Número 299

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 48 097, que autoriza o Ministro do Interior a celebrar novo contrato com a actual concessionária da zona de jogo do Funchal.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 23 091:

Aprova e manda pôr em execução o Regulamento da Utilização, Condução e Trânsito das Viaturas do Exército.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 165:

Cria na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas o Serviço de Inspecção da Caça e Pesca e define a sua competência e funcionamento.

Portaria n.º 23 092:

Estabelece novo regime para a comercialização do azeite e dos óleos comestíveis — Revoga a Portaria n.º 22 364.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 48 166:

Promulga a estruturação das carreiras hospitalar, de saúde pública e de ensino para os profissionais de enfermagem dos estabelecimentos e serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 298, de 26 de Dezembro de 1967, que insere o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 48 164:

Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano económico de 1968 (Orçamento Geral do Estado).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 48 097, publicado, pelo Ministério do Interior, Conselho da Inspecção de Jogos, no *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 11 do corrente, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 6.º, § 3.º, onde se lê: «. . . nos termos a para os efeitos do artigo 2.º . . .», deve ler-se: «. . . nos termos e para os efeitos do artigo 2.º . . .».

No artigo 10.º, § 2.º, onde se lê: «Logo que entre em funcionamento, o novo casino, . . .», deve ler-se: «Logo que entre em funcionamento o novo casino, . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Dezembro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 091

Reconhecida a vantagem de actualizar e reunir em diploma único as normas reguladoras relacionadas com a utilização, condução e trânsito das viaturas do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento da Utilização, Condução e Trânsito das Viaturas do Exército, o qual entrará em vigor na metrópole logo que publicado na *Ordem do Exército* e, no ultramar, 30 dias após a referida publicação.

Ministério do Exército, 27 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

REGULAMENTO DA UTILIZAÇÃO, CONDUÇÃO E TRÂNSITO DAS VIATURAS DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

Utilização das viaturas militares

Artigo 1.º — 1. As viaturas militares, segundo a sua utilização, classificam-se em operacionais e não operacionais. Dentro de cada uma destas categorias distinguir-se-ão as viaturas de transporte de pessoal e as viaturas de transporte gerais.

2. Consideram-se operacionais as viaturas distribuídas às unidades, formações ou estabelecimentos para serviço das tropas e dentro da missão que lhes é atribuída nos quadros orgânicos de campanha.

3. Consideram-se não operacionais as restantes.

Art. 2.º A qualificação das várias viaturas nos termos da classificação constante do artigo 1.º compete à Direcção do Serviço de Transportes e à Direcção do Serviço de Material.

Art. 3.º — 1. As viaturas automóveis militares são obrigatòriamente pintadas das seguintes cores:

a) Preta, as viaturas ligeiras, não operacionais, de transporte de pessoal atribuídas, para utilização individual, a determinadas entidades para serviço de direcção, inspecção, comando, chefia ou representação;

b) Verde-azeitona, fosca, vulgarmente conhecida por verde-de-artilharia, as restantes.

2. Podem, no entanto, quando tal for julgado conveniente, tendo em vista a respectiva utilização, ser pintadas de cor verde regulamentar algumas das viaturas referidas na alínea *a*) do n.º 1.

3. As viaturas operacionais poderão ainda conservar o tipo de mascaramento que estiver determinado.

Art. 4.º A entidade militar que determinar a pintura das viaturas automóveis sob sua jurisdição com cor diferente das indicadas no artigo 3.º constitui-se em responsabilidade disciplinar e obriga-se a suportar, por sua conta, o encargo com a restituição à viatura da pintura oficialmente aprovada.

Art. 5.º Em lugar bem visível de cada viatura, excepto nas abrangidas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º, deve indicar-se, a letras brancas, a velocidade máxima com que a mesma se pode deslocar em trânsito livre nas estradas ou dentro das localidades.

Art. 6.º As viaturas militares devem sempre circular com a respectiva documentação, devidamente escriturada.

Art. 7.º Nenhuma viatura poderá sair da unidade, estabelecimento militar, armazém de recolha ou local normal de estacionamento sem a prévia autorização do chefe de quem depende.

Art. 8.º Salvo o caso de entidades a quem a lei atribui transporte automóvel privativo, as viaturas militares, mesmo as consideradas não operacionais, só podem ser utilizadas em serviço.

Art. 9.º É rigorosamente proibida a utilização de viaturas especializadas em fins diferentes daqueles a que normalmente se destinam.

Art. 10.º É proibido o transporte de civis em viaturas militares, excepto quando se trate de transporte prévio e superiormente autorizado.

Art. 11.º É igualmente proibido o transporte de militares que não constem do respectivo boletim de serviço, salvo em cumprimento de ordem expressa ou em comprovado estado de necessidade.

Art. 12.º — 1. As viaturas operacionais só podem sair dos parques, onde devem manter-se em condições de imediata utilização, em serviço de tropas devidamente comandadas, quando a unidade ou formação se desloque, no todo ou em parte, para fora do respectivo aquartelamento.

2. Esta regra não se aplica:

a) Às viaturas especialmente destinadas à instrução;

b) Às viaturas afectas ao serviço de chamadas, nas unidades que o tenham a seu cargo, ou ao serviço de transportes gerais, indispensáveis à vida normal da unidade;

c) Às viaturas que pelo quartel-general de região militar ou comando territorial independente forem transitòriamente atribuídas à instrução ou transportes gerais de outras unidades.

Art. 13.º O militar que utilize ou seja transportado em viatura classificada como operacional é obrigado a usar o uniforme adequado à natureza do serviço a desempenhar.

Art. 14.º — 1. É autorizado o uso de trajo civil na utilização das seguintes viaturas não operacionais ou funcionando como tal:

a) De tipo civil (pintadas de preto ou verde-azeitona) sempre que o serviço a desempenhar não exija o uso de uniforme;

b) De transporte colectivo de pessoal, nas deslocações entre as residências e os locais de serviço;

c) De transportes gerais, a que tenha de recorrer-se por falta de viaturas do tipo referido na alínea anterior e desde que utilizadas nas condições aí previstas.

2. Nos casos das alíneas *b*) e *c*), a Direcção do Serviço de Transportes fornecerá para cada viatura um cartão de autorização. Por sua vez, a unidade ou estabelecimento interessado organizará uma relação do seu pessoal que pode utilizar a viatura trajando civilmente.

Esta relação seguirá sempre junta ao boletim de serviço.

3. Os casos excepcionais não previstos neste artigo devem ser submetidos à apreciação da Direcção do Serviço de Transportes para estudo e decisão.

Art. 15.º — 1. As viaturas não operacionais de tipo civil adstritas a uma determinada direcção, comando ou unidade, só podem ser utilizadas pelos respectivos director, chefe ou comandante, ou qualquer subordinado com autorização sua, quando em serviço de representação, entendendo-se também como serviço o percurso a efectuar entre a residência e o local de trabalho.

2. Podem, no entanto, as referidas viaturas ser utilizadas pelos familiares daquelas entidades quando em sua companhia ou no desempenho de funções sociais de representação para as quais se torne necessário o uso da viatura.

Art. 16.º — 1. Apenas os generais comandantes de região ou entidades de categoria militar equivalente têm competência para decidir sobre quais as utilizações que, além da prevista no artigo antecedente, devam ou não ser consideradas como serviço.

2. As instruções complementares emanadas dos comandos das regiões militares ou equivalentes, regulando esta matéria, serão enviadas, por cópia, à Direcção do Serviço de Transportes, que intervirá com vista à uniformização de critérios ou à superior apreciação dos casos susceptíveis de dúvida.

Art. 17.º No acto de saída para serviço é sempre entregue ao condutor da viatura um boletim em que, além de outros elementos considerados necessários, se mencionarão os seguintes:

A identidade do condutor da viatura;
O serviço a desempenhar;
O itinerário a seguir na ida e no regresso;
As paragens previstas;
A hora da saída e a hora provável do regresso;
A identidade do pessoal a transportar;
A identidade do chefe da viatura;
A identidade do condutor de reserva, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do presente regulamento.

Art. 18.º Tudo o que respeite a modelo, preenchimento e vistos do boletim, referidos no artigo anterior, será regulado, pormenorizadamente, por normas emanadas da Direcção do Serviço de Transportes e Direcção do Serviço de Material.

Art. 19.º As faltas ou deficiências verificadas na escrituração dos boletins de serviço devem ser comunicadas superiormente para apreciação.

Art. 20.º Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército, deve ser nomeado, sempre que as circunstâncias o permitam, um chefe de viatura, o qual seguirá na cabina, ao lado do condutor.

Art. 21.º O itinerário escolhido para a deslocação deve ser sempre o da via mais curta e pelas estradas de maior categoria, salvo se o seu estado de conservação ou as dificuldades que ofereçam ao trânsito das viaturas determinem ou aconselhem solução diferente.

Art. 22.º O comandante de um comboio, o chefe de uma viatura ou o condutor não podem alterar o itinerário, nem efectuar paragens não previstas no boletim, a não ser quando a isso sejam obrigados por imperiosas circunstâncias.

Em tal caso, a alteração do itinerário, bem como a razão determinante, devem ser prontamente mencionadas no respectivo boletim de serviço.

Art. 23.º As viaturas militares não podem ser abandonadas na via pública pelos seus condutores, salvo por razões de serviço ou, no caso das viaturas mencionadas na alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º, quando estacionadas em locais apropriados e devidamente fechadas.

Art. 24.º É expressamente proibida a paragem de viaturas militares junto de tabernas, bares ou estabelecimentos semelhantes, bem como a entrada dos condutores em tais estabelecimentos.

Art. 25.º — 1. O transporte colectivo de militares em viaturas automóveis está sujeito às regras de disciplina estabelecidas para as tropas em manobras ou em formaturas.

2. Junto das praças segue sempre um graduado, que responde directamente pela disciplina do pessoal durante a deslocação.

3. A responsabilidade deste graduado é independente da do chefe de viatura, definida nos termos do artigo 23.º do Regulamento dos Processos Relativos a Circulação de Viaturas Automóveis do Exército.

Art. 26.º — 1. Dentro dos aglomerados urbanos as praças seguem sentadas e em posição correcta, idêntica à regulamentar de «sentido».

2. Em estrada livre e na passagem em localidades de pequena importância, podem as praças seguir na posição e atitude correspondentes à regulamentar de «à vontade», mas sempre devidamente sentadas.

3. Mesmo quando «à vontade», as praças devem seguir com a maior compostura e aprumo, podendo, no entanto, ser autorizadas a entoar canções ou marchas apropriadas.

No entanto, em qualquer dos casos, para o condutor é exigido o aprumo correspondente à posição de «sentido», o que o proibirá evidentemente de fumar.

Art. 27.º Todas as viaturas militares devem ser mantidas em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 28.º — 1. As viaturas designadas para o serviço corrente de saídas são diàriamente inspeccionadas.

2. O encarregado da vistoria rubricará o boletim de serviço, indicando a hora da inspecção, bem como qualquer circunstância extraordinária por ele notada.

Art. 29.º As viaturas em parque, não afectadas ao serviço normal de saídas, devem ser inspeccionadas, pelo menos, uma vez em cada semana.

Art. 30.º — 1. No caso da saída para serviço, as viaturas devem ser inspeccionadas pelo graduado responsável, que verificará o seu estado de limpeza e funcionamento, anotando no boletim respectivo qualquer ocorrência extraordinária que tenha notado e impedindo a saída das que não julgar em condições.

2. Em casos de reconhecida necessidade, as viaturas que apresentem deficiências não susceptíveis de comprometer a segurança dos utentes ou da circulação ou de causar prejuízos ao Estado ou a terceiros, podem ser autorizadas a sair da unidade ou estabelecimento pelos respectivos comandante ou chefe.

Art. 31.º No acto da recolha todas as viaturas devem ser igualmente inspeccionadas.

Art. 32.º — 1. A falta de limpeza das viaturas ou a negligência no seu tratamento são sempre comunicadas superiormente, para devida apreciação.

2. O encarregado da inspecção que não comunicar superiormente as faltas encontradas assume delas inteira responsabilidade.

CAPITULO II

Condução das viaturas militares

Art. 33.º — 1. A condução de uma viatura militar apenas pode ser efectuada pelo condutor a quem a mesma esteja distribuída ou que para isso tenha sido expressa e devidamente nomeado.

2. A condução de viaturas pesadas, quando utilizadas em transporte de pessoal ou carga valiosa, só em casos excepcionais, justificados pelas necessidades de serviço, pode ser efectuada por condutores que não sejam aqueles a quem as mesmas estejam distribuídas, cabendo ao comandante de unidade ou chefe de estabelecimento a autorização para tal efeito.

3. Sempre que a natureza do serviço ou as condições do seu desempenho o aconselharem, devem seguir na viatura, ou no grupo de viaturas, um ou mais condutores de reserva, os quais só serão utilizados no caso de impossibilidade dos condutores efectivos.

Cabe ao comandante do comboio ou ao chefe de viatura isolada sancionar a utilização dos condutores de reserva.

Art. 34.º — 1. Não havendo condutores de reserva, só por motivo de força maior, devidamente comprovado, se justificará, durante a execução do serviço, a substituição do condutor nomeado.

2. Verificada esta circunstância, será a mesma prontamente averbada no boletim de serviço, indicando-se o motivo, local e hora da substituição.

Art. 35.º — 1. Constitui-se em responsabilidade disciplinar o superior que, sem outro motivo que não seja o prevalecer-se da sua autoridade, pretenda conduzir viatura distribuída a um seu subordinado ou para a condução da qual este tenha sido superiormente nomeado.

2. Em tal circunstância compete ao subordinado dirigir respeitosamente ao superior as reflexões justificadas pela sua atitude, de harmonia com o disposto na parte final do artigo 3.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 36.º — 1. O militar designado para a condução de uma viatura é por ela responsável e, em especial, deve:

a) Pôr na condução as mais prudentes cautelas, evitando não só os seus próprios erros ou faltas de atenção, como ainda prevenir-se contra os dos outros utentes da via pública;

b) Observar rigorosamente o Código da Estrada e os preceitos de sinalização internacional;

c) Cumprir escrupulosamente as regras de trânsito privativas do Ministério do Exército e constantes do capítulo III do presente regulamento;
d) Respeitar integralmente as indicações das autoridades encarregadas do policiamento do trânsito ou dos respectivos agentes;
e) Não ceder a outrem a condução da sua viatura, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas no presente regulamento.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, nas viaturas militares deve existir sempre um livrete em que, além de outras indicações, estejam bem discriminadas todas as regras que interessam ao trânsito e à disciplina das marchas por parte das viaturas do Exército.

CAPÍTULO III

Circulação das viaturas militares

Art. 37.º As viaturas automóveis militares, quer circulem isoladamente, quer em comboio devidamente comandado, não devem ultrapassar as seguintes velocidades:

Classes e tipos	Velocidades em quilómetros		
	Dentro das localidades	Em estrada	Em auto-estrada
1) Motociclos:			
a) Simples	50	70	70
b) Com carro lateral	40	50	50
2) Viaturas ligeiras:			
a) Transporte de pessoal:			
Tipo civil	60	80	100
Tipo militar (até 9 lugares) (a)	50	70	80
b) Transportes gerais:			
Até 1 t:			
Sem atrelado	40	50	50
Com atrelado	30	40	40
Superior a 1 t e inferior a 3,5 t:			
Sem atrelado	40	60	60
Com atrelado	30	50	50
3) Viaturas pesadas:			
a) Transporte de pessoal (b)	40	60	70
b) Transportes gerais e especiais:			
Até 10 t	40	60	70
Superior a 10 t	30	50	50
4) Tractores com ou sem atrelado	20	30	–

(a) Inclui auto-macas e auto-fúnebres.
(b) Inclui auto-celulares.

Art. 38.º — 1. Só em casos excepcionais, de reconhecida e imperiosa urgência, derivada da natureza do serviço a desempenhar, se permitirá que, na proporção e durante o tempo mínimo indispensável, sejam excedidos os limites fixados no artigo anterior.

2. Aquele que tomar tal iniciativa deve comunicá-la, logo que possível, ao chefe de quem depende.

Art. 39.º — 1. Os limites de carga útil ou de lotação não podem ser excedidos sob qualquer pretexto.

2. A responsabilidade do condutor é transferida para o superior que ordenar a ultrapassagem daqueles limites, embora ao condutor compita fazer, respeitosamente, a devida advertência.

Art. 40.º — 1. Na marcha em comboio devem ser atentamente guardadas as distâncias entre as viaturas. Normalmente, a distância de uma viatura à outra que imediatamente a precede no comboio deve equivaler em metros à velocidade média em quilómetros com que o comboio se desloca.

2. Tratando-se de viaturas pesadas, a distância mínima é, porém, de 50 m.

3. Excepcionalmente, quando circunstâncias especiais relacionadas com a velocidade de escoamento, disciplina da marcha ou outras o aconselhem, o comandante do comboio pode, sob sua responsabilidade, reduzir a 15 m a distância mínima entre as viaturas.

Art. 41.º — 1. Mesmo quando utilizadas no transporte de pessoal, as viaturas militares que, quando carregadas, excedam o peso total de 2 t não poderão circular, dentro das povoações, nas faixas de rodagem exclusivamente destinadas pelas regras particulares de trânsito à circulação de viaturas ligeiras ou de turismo.

2. Esta disposição não tem, porém, aplicação nos desfiles realizados durante cerimónias oficiais ou quando superiores exigências de serviço público levem as autoridades militares a determinar o contrário.

CAPÍTULO IV

Infracções disciplinares

Art. 42.º — 1. A inobservância de qualquer das regras constantes do presente regulamento constitui infracção disciplinar e como tal será punida.

2. Tem carácter de infracção disciplinar excepcionalmente grave:

a) A condução de viatura militar na via pública por militar não habilitado com o competente documento comprovativo da sua aptidão;
b) A utilização de viaturas militares para fins estranhos ao serviço;
c) A condução não autorizada e sem motivo justificado de viatura militar na via pública por quem não seja condutor dela responsável;
d) O transporte não autorizado de civis ou de militares trajando civilmente;
e) A paragem de viaturas junto de tabernas, bares ou estabelecimentos semelhantes e a entrada dos condutores em tais estabelecimentos;
f) O abandono da viatura na via pública;
g) A saída de uma viatura da unidade, estabelecimento militar, armazém de recolha ou local normal de estacionamento, sem prévia autorização do chefe de quem depende;
h) A falta de compostura por parte dos militares transportados em viaturas militares.

CAPÍTULO V

Fiscalização do trânsito das viaturas militares

Art. 43.º — 1. Compete à Polícia Militar a fiscalização e vigilância do trânsito das viaturas automóveis do Exército, mesmo quando estas estejam afectas a outros serviços públicos.

2. Esta disposição não prejudica, porém, a competência das autoridades encarregadas do policiamento do trân-

sito ou dos respectivos agentes que, no exercício normal da sua função, devem ter em atenção, para as fazer cumprir, todas as disposições que, em matéria de circulação, se estabelecem pelo presente regulamento.

Art. 44.º A acção fiscalizadora deve ainda ser prosseguida por todo o militar, nos termos definidos pelo artigo 5.º do Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército.

Art. 45.º — 1. As participações da Polícia Militar ou das autoridades encarregadas do policiamento do trânsito em assuntos da sua normal competência são enviadas à Repartição do Gabinete do Ministro do Exército, que lhes dará o devido destino.

2. As participações elaboradas pelos militares nos termos do artigo anterior são por eles entregues nas unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam, cabendo aos respectivos comandantes ou chefes enviá-las para os devidos efeitos aos Q. G. das R. M. ou C. T. I. onde as infracções foram praticadas.

CAPITULO VI

Disposições finais

Art. 46.º O presente regulamento aplica-se a todo o território nacional e a partir do início da sua vigência fica revogada a Portaria n.º 11 072, de 28 de Agosto de 1945.

Ministério do Exército, 27 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 48 165

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas o Serviço de Inspecção da Caça e Pesca, ao qual compete, sob a imediata dependência do respectivo director-geral:

a) Estudar todos os assuntos relativos à caça, pesca nas águas interiores, protecção da natureza e sujeição da propriedade privada ao regime florestal parcial;
b) Organizar, instruir e informar os processos relativos a estas matérias;
c) Orientar e inspeccionar as actividades técnicas das comissões venatórias e as suas actividades administrativas sujeitas à orientação e fiscalização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
d) Orientar a polícia e fiscalização da caça e da pesca nas águas interiores;
e) Organizar e manter actualizado o cadastro dos caçadores e pescadores e o registo das entidades que exerçam funções com interesse em matérias venatórias e aquícolas;
f) Propor superiormente as providências convenientes sobre as matérias a que se refere a alínea *a*);
g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que superiormente sejam submetidos à sua apreciação.

Art. 2.º — 1. O Serviço de Inspecção da Caça e Pesca disporá do pessoal cujas categorias constam do mapa anexo ao presente diploma.

2. O referido pessoal será contratado ou destacado dos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, para qualquer das categorias do referido mapa.

3. Em relação ao pessoal destacado, aplicar-se-ão as disposições contidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956.

4. O pessoal a contratar deverá possuir as habilitações literárias indicadas no mapa 2 a que se refere o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, para as categorias correspondentes ou, quando essa correspondência não possa ser estabelecida, aquelas que forem reconhecidas suficientes por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, sem prejuízo das normas legais em vigor.

5. O pessoal contratado ocupará inicialmente, no quadro anexo ao presente diploma, a categoria menos elevada dentro de cada classe onde se possa estabelecer uma hierarquia, podendo ascender às categorias seguintes mediante concurso a realizar nas condições aplicáveis ao pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

6. Poderá, no entanto, a admissão fazer-se pela 2.ª classe, em relação, respectivamente, aos técnicos e técnicos auxiliares, quando se trate de indivíduos que já estejam prestando serviço à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, na situação de contratados ou qualquer outra, há pelo menos três anos.

7. O número de unidades não indicado no quadro anexo ao presente diploma será fixado, para cada categoria, por despacho do Secretário de Estado da Agricultura e com o acordo do Ministro das Finanças, tendo em vista as necessidades do serviço e as disponibilidades do Fundo Especial da Caça e Pesca.

Art. 3.º Poderá ser assalariado pessoal quando as necessidades do serviço o justifiquem e as disponibilidades do Fundo Especial da Caça e Pesca o permitam.

Art. 4.º — 1. A partir do início do ano de 1968, as despesas a efectuar pelo Serviço de Inspecção da Caça e Pesca em execução das suas atribuições serão suportadas em conta de dotação expressamente inscrita no Orçamento Geral do Estado, dentro do capítulo correspondente à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, com contrapartida nos depósitos efectuados pelo Fundo Especial da Caça e Pesca, em conta de «Operações de tesouraria», os quais serão transferidos para receita efectiva do Estado à medida que for sendo necessário.

2. No ano em curso, as despesas a que se alude no número anterior continuarão a ser satisfeitas pelas verbas adequadas actualmente atribuídas à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas no orçamento do Ministério da Economia, considerando-se legitimadas as que hajam sido realizadas nas mesmas condições desde a entrada em vigor da Lei n.º 2132, de 26 de Maio de 1967.

3. As importâncias provenientes das receitas que servem de contrapartida às dotações de despesa referidas no número anterior não escrituradas em receitas do Estado em conta do ano económico de 1967 pertencerão ao Fundo Especial da Caça e Pesca.

Art. 5.º As importâncias das receitas do Fundo Especial da Caça e Pesca serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e movimentadas directamente através de cheques nominativos assinados pelo presidente da comissão administrativa e por um vogal, mas a sua aplicação não poderá ser feita sem prévia inscrição

em orçamento privativo e de harmonia com as normas da contabilidade pública.

Art. 6.º — 1. Os membros do Conselho Superior da Caça e da comissão administrativa do Fundo Especial da Caça e Pesca têm direito:

a) A senhas de presença por cada sessão a que assistam, de quantitativo a fixar pelo Secretário de Estado da Agricultura, com o acordo do Ministro das Finanças;

b) A ajudas de custo correspondentes aos vencimentos, que se situam entre as letras C e F do Decreto-Lei n.º 42 046, quando outros mais elevados não lhes competirem como funcionários, e a transportes nas condições legais em vigor.

2. Os direitos atribuídos neste artigo são extensivos aos suplentes que substituam os vogais efectivos em qualquer reunião.

3. As importâncias respeitantes às senhas de presença são acumuláveis com os abonos percebidos pelo exercício de quaisquer funções no Estado, nos corpos administrativos, nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e nos organismos de coordenação económica, com sujeição ao «limite de vencimentos» legalmente estabelecido.

Art. 7.º — 1. O director do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca passa a fazer parte dos conselhos de administração e técnico da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, referidos nos artigos 12.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956.

2. Aos membros destes conselhos ou aos representantes de entidades nesses mesmos conselhos, quando não sejam servidores da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, serão abonadas senhas de presença, ajudas de custo e transportes nas mesmas condições referidas no artigo anterior.

Art. 8.º O chefe dos serviços administrativos do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca receberá pelo exercício das funções de secretário do Conselho Superior da Caça e do Fundo Especial da Caça e Pesca a gratificação que for fixada pelo Secretário de Estado da Agricultura, de acordo com o Ministro das Finanças.

Art. 9.º O Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, regulado pelo Decreto-Lei n.º 45 795, de 6 de Julho de 1964, deixa de ter quaisquer interferências nos sectores aquícola e cinegético, passando a designar-se por Fundo de Fomento Florestal.

Art. 10.º As dúvidas que se suscitem acerca da execução e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura, com acordo do Ministro das Finanças, quando se trate de matéria de natureza financeira.

Art. 11.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pires.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro das categorias do pessoal do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca

Categorias	Grupo (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046)
1 director de serviço	D
1 inspector-chefe da caça	F
1 inspector-chefe da pesca	F
Técnicos de 1.ª classe	F
1 consultor jurídico	F
1 chefe dos serviços administrativos	G
Técnicos de 2.ª classe	H
Técnicos de 3.ª classe	K
Primeiros-oficiais	L
Técnicos auxiliares de 1.ª classe	M
Técnicos auxiliares de 2.ª classe	N
Segundos-oficiais	N
Técnicos auxiliares de 3.ª classe	O
Terceiros-oficiais	Q
Aspirantes	S
Dactilógrafos	U
Mestres florestais de 1.ª classe	U
Motoristas	U
Mecânicos	U
Mestres florestais de 2.ª classe	V
Contínuos de 1.ª classe	V
Contínuos de 2.ª classe	X
Guardas florestais de 1.ª classe	X
Guardas florestais de 2.ª classe	Y

Ministérios das Finanças e da Economia, 27 de Dezembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.* — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 23 092

1. Os sucessivos agravamentos de custo dos factores de produção que a olivicultura tem vindo ùltimamente a suportar, derivados, sobretudo, do aumento de salários pagos à mão-de-obra, para a qual não se encontrou até agora substituto mecânico que valha, e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de transferir esses encargos para um consumidor que encontra no mercado outros óleos alimentares a preço sensìvelmente inferior ao do azeite tem lançado por toda a lavoura olivícola numa crise económica de que dão suficiente testemunho o abandono a que se vêem votados, em certos países estrangeiros, o amanho de extensas áreas de olival, o desinteresse pela recolha dos frutos e o arranque puro e simples das árvores, onde a reconversão se mostra econòmicamente viável.

2. Desde há anos que se vêm sentido sintomas da translação desta crise ao continente português, crise que, se também aqui encontra a sua explicação mais funda no desenvolvimento económico geral, e até no do próprio sector, não deixa de ser preocupante, por afectar imediatamente percentagem não despicienda do valor bruto da produção agrícola continental e por poder desequilibrar perigosamente economias regionais que obtêm na olivicultura as parcelas mais importantes do seu rendimento global.

Acresce que as condições edafo-climáticas de certas regiões do País, sobretudo das que se encontram situadas

no seu lado nascente, são de tal maneira propícias à cultura da oliveira que dificilmente se encontrará outra tão adaptável aos seus solos.

Dominar a crise da olivicultura aparece assim como acção urgente de verdadeiro interesse nacional e os caminhos a seguir julga-se não deverem ser outros que os já abertos pela reconversão cultural do agro metropolitano que imporá a oliveira, segundo plantios racionalizados, exclusivamente nas zonas de autêntica vocação olivícola e em cultura valorizada pelo destino da azeitona, muito mais em direcção à conserva e menos ao lagar.

3. Entretanto, há que resolver a conjuntura presente, ajudando a lavoura a escoar integralmente as suas produções de azeite e determinando os processos de comercialização mais capazes de lhe garantir o melhor preço possível. Ora, este melhor preço tem de ser, evidentemente, entendido em função de todos os interesses legítimos que é dever do Governo acautelar, desde os interesses da produção oleícola nacional, quer seja ou não olivícola, até aos interesses dos seus finais destinatários, os consumidores, passando também pelos interesses da indústria nacional ligada ao sector.

Foi a satisfação harmónica de todos estes interesses que se tentou alcançar através das portarias que nestes dois últimos anos regularam a comercialização dos azeites e óleos directamente comestíveis; e, se alguma vez o equilíbrio das soluções pôde estar em causa, isso foi de certo porque subjacentemente a toda a decisão estiveram sempre mais presentes as dificuldades que a lavoura está sofrendo.

4. Assim, na campanha de 1965–1966:

a) Assegurou-se à lavoura a venda de todo seu azeite a preços muito superiores aos até então praticados, pois que se determinou à Junta Nacional do Azeite a sua intervenção, por compra, a preços acrescidos em média de 2$10, o que permitiu atingir nos azeites de melhor qualidade aumentos da ordem dos 2$80;

b) Garantiu-se, pela primeira vez, a genuinidade de todo o azeite apresentado à venda, através da respectiva embalagem tornada obrigatória;

c) Legalizou-se, sob a designação de «lotado corrente», a venda a granel do azeite lotado com outros óleos directamente comestíveis, mistura que, usurpando o nome de azeite, vinha a verificar-se em cada vez maiores proporções e sem que, na prática, fosse possível impedi-la.

Na verdade, a mistura era uma pura consequência das duas seguintes premissas: a existência no mercado de azeite a granel e de produtos similares a mais baixo preço, como são os óleos alimentares reconhecidos como directamente comestíveis, e a marcada preferência do povo português pelo azeite, cujo sabor a sua mistura com aqueles óleos, insípidos e inodoros, pouco pode alterar.

Jogava-se, assim, com um produto que, a serem bem doseadas as percentagens dos incorporantes, fàcilmente podia conduzir a generalidade dos consumidores a adquiri-lo por azeite puro e com graduação característica das melhores qualidades, defraudando o público e a lavoura, em exclusivo benefício do misturador, que arrecadava o sobrevalor do azeite em cada gota de óleo que incorporasse.

A irradicação da mistura só era, pois, viável retirando ao mercado a possibilidade de se abastecer de azeite a granel.

Determinar, porém, a embalagem obrigatória do azeite, com o consequente agravamento no preço ao público, sem a acompanhar da embalagem generalizada dos óleos seus similares seria afastar de tal maneira os respectivos preços que se temeu da parte do público uma retracção no consumo de azeite, de gravíssimos prejuízos para a lavoura.

Por outro lado, embalar paralelamente ao azeite todos os óleos seria servir só os interesses da lavoura, sem consideração alguma pelos interesses dos consumidores, que sofreriam nalguns casos incomportàvelmente, e em todos injustificadamente, um agravamento generalizado de um produto essencial, como são as gorduras alimentares fluidas.

Acresce que a medida nem sequer ao tempo era possível, por falta de equipamento apropriado para o rápido fabrico de um tão grande número de embalagens como as exigíveis.

Desta maneira, não podia restar outra solução a quem tem por dever decidir no respeito e na harmonização dos interesses legítimos de todos do que aceitar a prática da mistura do azeite e do óleo como o mal menor e, dominando-a, retirar dela todos os benefícios possíveis em favor dos olivicultores e dos consumidores.

A isso veio a legalização da mistura com o nome comercial de «lotado corrente», e não será neste momento inoportuno relembrar alguns ganhos que com essa medida se alcançaram.

O consumidor que adquiria a mistura por azeite, quase sempre pelo preço estabelecido para o «extra», passou a economizar na mesma aquisição 1$10 em cada litro, aos preços da tabela então em vigor.

Facultou-se-lhe, assim, a preço acessível, um produto de que participa o azeite com as suas qualidades e o seu sabor e o tornaram, por isso, preferido aos óleos alimentares estremes, óleos para os quais necessàriamente se dirigiriam, e sem nenhuma satisfação, muitos para quem os altos preços por que já se vão comerciando os azeites constituiria obstáculo intransponível às suas posses.

Do mesmo passo, a lavoura alcançou escoar através do «lotado» e para estes consumidores muito azeite que de outro modo seria inelutàvelmente substituído por óleos.

Graças ainda ao nível de preço por que o «lotado» ficou no consumo e à sua proximidade com o dos óleos concorrentes, foi possível pagar à lavoura os seus melhores azeites com consideráveis aumentos de preço e valorizá-los e defendê-los com o embalamento obrigatório.

5. Na sequência da orientação que ditou o regime de comercialização referido, a portaria que regulou a campanha ora finda tentou valorizar ainda mais os azeites de alta qualidade, libertando de tabelamento o preço do tipo «extra», acreditando-o no consumo como produto genuíno da lavoura pela obrigatória aposição na embalagem da designação de «virgem»; e, no caminho de uma há muito desejada embalagem geral de todos os óleos directamente comestíveis, autorizou a dos próprios produtos tabelados, sob a condição de homologação pelo organismo coordenador dos preços das respectivas taras.

A manutenção da legalidade do «lotado corrente», que, graças ao azeite nele incorporado e ao seu preço, teve óptima aceitação da generalidade do público, permitiu a sua larga participação na satisfação de um consumo, para o qual o azeite contribuiu com a escassa colheita de 41 milhões de litros.

Deste modo, exerceu o «lotado» uma prevista função de ajustador das disponibilidades nacionais de azeite ou

de óleos, evitando aquisições de azeite estrangeiro, com os consequentes gravames para os fundos públicos.

Só é pena que a produção de sementes de oleaginosas nacionais esteja ainda tão distanciada das necessidades do abastecimento que obrigue, em anos como o transacto, a colmatarem-se *deficits* à custa de volumosas importações de sementes estrangeiras.

A diminuição da dependência do exterior em óleos fluidos alimentares é empresa que a agricultura do espaço nacional tem de assumir, na certeza de os seus óleos expulsarem da concorrência ao abastecimento do País, não o seu azeite, cujo volume jamais poderá satisfazer os consumos crescentes, mas sim os óleos provenientes de sementes estrangeiras.

6. A produção de azeite na campanha ora em curso não deve ultrapassar, segundo a estimativa do Instituto Nacional de Estatística, os 70 milhões de litros.

Estamos, assim, em face de uma colheita média, semelhante em volume à de há dois anos, e que ficará muito aquém das necessidades do consumo interno em óleos fluidos alimentares. Não são, pois, de prever dificuldades de monta no escoamento do azeite; mas, prevenindo, por experiência de recente passado, certas anomalias que estranhamente têm surgido em uma ou outra zona do comércio do sector, determinam-se medidas que se espera serem suficientemente impulsionadoras do necessário escoamento do produto.

Com a publicação da presente portaria, novos e importantes passos se dão para realizar o esquema de comercialização do azeite e óleos alimentares que se tinha em mente ao traçar o regime de há dois anos.

Como regime de comercialização que é, não pode, evidentemente, resolver os verdadeiros problemas da olivicultura, que são de muito diferente natureza; mas tem-se a funda convicção de que na conjuntura actual seria muito difícil ir-se mais além na valorização da produção agrícola e na defesa dos interesses dos consumidores.

7. São as seguintes as inovações constantes do regime deste ano:

a) Obrigatoriedade de aquisição pelo comércio armazenista de quantidades de azeite correspondentes a 50 por cento das suas vendas de «lotado corrente»;

b) Financiamento dos produtores, pelo prazo da campanha, pelo azeite armazenado em instalações próprias e que pode atingir 90 por cento do valor deste azeite aos preços de intervenção do organismo coordenador;

c) Restabelecimento do tipo comercial de azeite designado por «corrente» (acidez de 1,5 a 3°) e, tal como já acontece aos outros tipos de azeite, só comerciável quando embalado. Esta providência vem dar satisfação à alegação da lavoura, que se reconheceu fundada, de a sua falta desvalorizar os azeites da produção entre os 2 e os 4°, obrigados a concorrer desvantajosamente à refinação ou ao «lotado» com azeites de qualidade inferior;

d) Libertação dos preços de todos os tipos comerciais de azeite, pedido insistente da lavoura, que na actual conjuntura se não receia satisfazer. Chama-se, porém, a atenção do comércio e da produção para a necessidade de conter, na venda ao público, os preços do azeite a nível que permita a sua tão desejável comercialização, pois tem-se verificado ùltimamente que os altos preços pedidos ao consumidor pelo azeite «extra» determinaram desvios sensíveis em favor de outros azeites ou produtos similares de custo mais baixo. E esta retracção demonstrou claramente que a apetência de azeite se limite, até nos consumidores de maiores recursos, pelo seu preço;

e) Obrigatoriedade de aposição da palavra «virgem» nas embalagens que contenham azeites exclusivamente provindos da prensagem da azeitona, medida que pela primeira vez se toma relativamente a azeites de acidez superior a 1°, por só agora se estar laboratorialmente em condições de detectar as respectivas adições de azeite refinado;

f) Exportação de azeite liberta de qualquer contingentação.

8. Em virtude de disposição legal que determinou a entrada em vigor no dia 1 de Janeiro próximo da obrigatoriedade de embalagens dos chamados óleos directamente comestíveis e suas misturas apresentados à venda (óleo de bagaço de azeitona, óleo de germe de milho, óleo de grainha de uva, óleo de bolota, óleo de amendoim e óleo de semente de algodão), serão dadas à Junta Nacional do Azeite, como órgão competente na aprovação dessas mesmas embalagens, instruções no sentido do maior rigor na apreciação das verbas que determinam o respectivo encargo.

À disposição do público fica, a partir da data acima indicada, como comerciável a granel entre todas as gorduras alimentares fluidas, o «lotado corrente», cujo preço de 15$60 não sofrerá alteração, mas que, por necessidade de fiscalização, só poderá ser vendido naquela forma em estabelecimentos de venda a retalho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 30.°, 35.° e 47.°, § 2.°, do Decreto-Lei n.° 46 257, de 19 de Março de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro da Economia e Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.° As entidades que exploram lagares de azeite são obrigadas:

a) A preencher com regularidade o livro de registo de trabalho diário e a remeter à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;

b) A comunicar à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data de abertura e a de encerramento dos lagares;

c) A remeter, nos dias 1 a 16 de cada mês, à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pela referida Junta, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.° Os produtores de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar à Junta Nacional do Azeite, de dez em dez dias, uma relação nos termos prescritos por este organismo, onde discriminem as quantidades de matéria-prima adquiridas e as laboradas, bem como as quantidades de óleos obtidas e vendidas e os respectivos adquirentes.

3.º O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite enviará mensalmente à Junta Nacional do Azeite, nos termos indicados por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite, demais óleos e suas misturas (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos), bem como dos subprodutos preparados, adquiridos, transferidos e vendidos, a granel ou em embalagem, pelos seus agremiados, durante o mês anterior e, ainda, as entidades que os receberam.

4.º O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente a Junta Nacional do Azeite das quantidades de molhos existentes e exportados em conservas.

5.º A Junta Nacional do Azeite adquirirá o azeite com acidez até 5º que a produção lhe ofereça para venda até 30 de Junho próximo.

§ 1.º É fixado em 20 000 l o limite máximo do quantitativo a adquirir a cada produtor, podendo a Junta ir além deste quantitativo se as circunstâncias o aconselharem.

§ 2.º A Junta Nacional do Azeite poderá adquirir às cooperativas de olivicultores todo o azeite da sua produção que estas pretendam vender-lhe.

6.º A Junta Nacional do Azeite poderá financiar, pelo prazo da campanha, os produtores que armazenem o azeite em instalações próprias, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 085, de 14 de Dezembro de 1961, e nas condições seguintes:

a) 90 por cento do valor do produto para partidas até 5000 l;
b) 85 por cento do valor do produto para partidas compreendidas entre 5000 l e 10 000 l;
c) 80 por cento do valor do produto para partidas superiores a 10 000 l.

§ 1.º Os financiamentos às cooperativas de olivicultores poderão atingir sempre 90 por cento do valor do produto.

§ 2.º O financiamento a cada produtor individual não poderá exceder 500 contos.

7.º Para o efeito do disposto nos números anteriores, os preços de garantia são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

8.º Os armazenistas são obrigados a adquirir na produção quantidades de azeite não inferiores a 50 por cento das vendas de «lotado corrente» que forem efectuando durante a campanha.

9.º Só são permitidas transacções de azeite a granel entre produtores, donos de exploração de lagares, comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite e entidades aos mesmos equiparadas.

10.º A venda de azeite a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos comerciais extra, fino e corrente e em embalagens que obedeçam às condições estabelecidas no artigo 27.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

11.º O azeite lotado com outros óleos vegetais directamente comestíveis apenas poderá ser preparado por armazenistas, entidades aos mesmos equiparadas, por organizações da lavoura e cooperativas de produtores e, ainda, por produtores retalhistas.

§ único. As organizações da lavoura, as cooperativas de produtores e os produtores retalhistas só poderão proceder à preparação do lote a que se refere este número desde que na sua constituição seja utilizado azeite de produção própria ou produzido pelos seus associados.

12.º A acidez do lote a que respeita o número anterior deverá conter-se entre os limites de 1,5 e 2º e o seu índice de Bellier não pode exceder 32.

§ único. Por despacho do Secretário de Estado do Comércio, poderão ser alteradas as características referidas neste número, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

13.º Não é permitida a venda ambulante de «lotado corrente» a granel.

14.º Os preços máximos de venda ao retalhista e ao público, na cidade de Lisboa, do «lotado corrente» a granel são, respectivamente, de 14$90 e 15$60 por litro.

§ único. Por despacho do Secretário de Estado do Comércio, serão fixados os preços máximos do «lotado corrente» a granel aplicáveis no resto do País, bem como do mesmo produto embalado.

15.º As embalagens destinadas ao acondicionamento do azeite, dos restantes óleos comestíveis e das suas misturas, bem como os respectivos preços, serão prèviamente aprovados pela Junta Nacional do Azeite.

§ único. As embalagens dos tipos comerciais preparados exclusivamente com azeite virgem deverão conter a palavra «virgem» nos respectivos rótulos.

16.º Os retalhistas que tiverem à venda azeite, outros óleos directamente comestíveis e suas misturas, em embalagens, terão também de expor, para o mesmo efeito, «lotado corrente» a granel ou, na sua falta, vender aqueles, conforme a escolha dos compradores, pelo preço fixado para este.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste número os produtores retalhistas e os supermercados.

17.º Os vendedores são obrigados a receber as taras recuperáveis pelos preços aprovados nos termos do n.º 15.º

18.º Quando irregularidades do abastecimento o justifiquem, poderá a Junta Nacional do Azeite determinar distribuições através de qualquer entidade designada para o efeito.

19.º As exportações que impliquem embalagens de capacidade superior a 1 kg de líquido ficam dependentes de autorização prévia da Junta Nacional do Azeite.

20.º A exportação de azeite autorizada em regime de contrapartida será regulada pela Junta Nacional do Azeite.

21.º Não é permitido o envio para o ultramar, através do comércio, de azeite com acidez superior a 1,5º.

22.º A venda de óleos directamente comestíveis que não satisfaçam às características para eles fixadas só pode ser feita a refinadores e industriais que, no exercício da sua actividade, os utilizem no estado em que se encontrem, transitando o produto sob selos do expedidor e acompanhado de documentação que permita identificar as partidas e o seu destinatário.

23.º As infracções do disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 46 257, de 19 de Março de 1965.

24.º A Junta Nacional do Azeite coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção e do comércio de todos os óleos directamente comestíveis e expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

25.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

26.º Fica revogada a Portaria n.º 22 364, de 9 de Dezembro de 1966.

27.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 27 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

TABELA

Preços de intervenção da Junta Nacional do Azeite nas compras à produção

Graduações	Preços		
	Outubro, Novembro, Dezembro e Janeiro	Fevereiro, Março e Abril	A partir de 1 de Maio
1º de acidez	16$30	16$70	17$10
2º de acidez	15$20	15$60	16$00
5º de acidez	12$80	13$20	13$60

Nota. — A variação de preço do azeite com menos de 2º é de $11 e de 2 a 5º é de $08 por décimo de acidez.

Secretaria de Estado do Comércio, 27 de Dezembro de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 48 166

As carências de pessoal de enfermagem que actualmente se verificam impõem uma rápida actuação nos sectores, quer da saúde pública em geral, quer hospitalar, de modo a evitar o agravamento da situação presente e a permitir a realização dos programas existentes.

Torna-se, por isso, indispensável começar, com a maior urgência, a intensificar as medidas que vêm sendo postas em prática, só por si insuficientes, de modo a conseguir, já no próximo ano lectivo, aumento significativo na frequência das escolas. Para tanto, estruturam-se as carreiras de enfermagem hospitalar, de saúde pública e de ensino, na sequência do disposto na base XXV da Lei n.º 2120, atendendo-se às maiores habilitações que actualmente se exigem para o exercício da profissão e aos mais longos e gravosos horários de trabalho, em confronto com os demais serviços públicos.

De facto, para a enfermagem é necessário o 1.º ou o 2.º ciclo dos liceus e mais três anos de curso. Para os lugares de enfermeiro-geral, enfermeiro-superintendente e chefe de serviço de enfermagem regional é preciso sempre o 2.º ciclo dos liceus (a partir de 1970 o 3.º ciclo) e o curso de enfermagem complementar. Também para todos os lugares de ensino nas escolas se põe como condição o 2.º ciclo dos liceus (prevendo-se para mais tarde o 3.º ciclo) e, a partir da categoria de monitor, o curso de enfermagem complementar.

Por outro lado, o exercício da profissão é bastante exigente, implica graves responsabilidades e impõe horários de trabalho que vão até às oito horas diárias, prestadas, em muitos casos, aos domingos e feriados e no período da noite.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em cumprimento do disposto na base XXV da Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, estabelecem-se para os profissionais de enfermagem dos estabelecimentos e serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência as carreiras hospitalar, de saúde pública e de ensino.

2. Nestas carreiras poderão ser criadas especialidades que exijam habilitação em curso próprio.

Art. 2.º Em cada uma das carreiras há as categorias seguintes:

a) Carreira hospitalar:

Enfermeiros: enfermeiro-superintendente, enfermeiro-geral, enfermeiro-chefe, enfermeiro-subchefe, enfermeiro de 1.ª e enfermeiro de 2.ª

Auxiliares de enfermagem: de 1.ª e de 2.ª

b) Carreira de saúde pública:

Enfermeiros: chefe de serviço de enfermagem regional, subchefe de serviço de enfermagem regional e enfermeiro de saúde pública.

Auxiliares de enfermagem: de 1.ª e de 2.ª

c) Carreira de ensino: director de escola, monitor-chefe, enfermeiro-professor, monitor e auxiliar de monitor.

Art. 3.º — 1. A admissão nos lugares de enfermeiro de 2.ª depende de concurso documental, organizado em cada estabelecimento ou serviço, a que podem apresentar-se os diplomados com o curso de enfermagem geral. Nos serviços de psiquiatria podem também concorrer os profissionais habilitados com o curso de enfermagem psiquiátrica.

2. O acesso aos lugares de enfermeiro de 1.ª é feito, por ordem de antiguidade, entre os enfermeiros da categoria anterior com, pelo menos, dois anos de exercício. Quando o cadastro dos candidatos contenha sanções disciplinares ou más informações de serviço, poderá haver, para este efeito, reduções na antiguidade, em termos a estabelecer por despacho.

3. A admissão dos lugares de subchefe é feita por concurso de provas entre os enfermeiros de 1.ª com, pelo menos, dois anos de exercício nessa categoria.

4. Os lugares de enfermeiro-chefe são providos, mediante concurso documental, entre enfermeiros-subchefes que tenham seguido programas de aperfeiçoamento em serviço, segundo planos a aprovar. Podem também concorrer os enfermeiros de qualquer categoria habilitados com o curso de enfermagem complementar, da secção de administração, desde que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício de enfermagem hospitalar.

5. Os enfermeiros-gerais são escolhidos entre os enfermeiros-chefes com, pelo menos, dois anos de exercício, habilitados com a secção de administração do curso de enfermagem complementar.

6. Os enfermeiros-superintendentes são escolhidos entre os enfermeiros-gerais ou enfermeiros-chefes, desde que uns e outros tenham dois anos de exercício nestas categorias, além da secção de administração do curso de enfermagem complementar.

Art. 4.º — 1. Os lugares de enfermeiros de saúde pública são providos entre diplomados com o curso de enfermagem geral, ou de enfermagem de saúde pública, mediante concurso documental.

2. Os lugares de subchefe de serviço de enfermagem regional são providos, mediante concurso de provas, entre os enfermeiros de saúde pública com três anos, pelo menos, de exercício nesse grau.

3. Os chefes de serviço de enfermagem regional são escolhidos entre os subchefes com dois anos, pelo menos, de exercício e a secção de administração do curso de enfermagem complementar.

Art. 5.º — 1. Os auxiliares de monitor são escolhidos entre enfermeiros habilitados com o 3.º ciclo liceal e que tenham, pelo menos, um ano de exercício de enfermagem.

2. Os monitores são recrutados, por concursos de provas, entre os auxiliares de monitores com, pelo menos, dois anos de categoria e a habilitação do curso de enfermagem complementar, da secção de ensino. Podem também concorrer os enfermeiros habilitados com o mesmo curso de enfermagem complementar, se tiverem cinco anos de exercício.

3. Os enfermeiros-professores e monitores-chefes são recrutados, por concursos de provas, entre os monitores com, pelo menos, três anos de exercício na categoria.

4. Os directores de escola são escolhidos entre enfermeiros-professores e monitores-chefes, desde que aprovados em concursos nacionais de habilitação.

Art. 6.º A admissão e o acesso nos lugares de auxiliar de enfermagem das carreiras hospitalar e de saúde pública regem-se pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, sendo exigidos os diplomas seguintes:

a) Para a carreira hospitalar, em geral, o de auxiliar de enfermagem;
b) Para serviços de psiquiatria, o referido na alínea anterior ou o de auxiliar de enfermagem psiquiátrica;
c) Para a carreira de saúde pública, o indicado na alínea *a*) ou o de auxiliar de enfermagem de saúde pública.

Art. 7.º — 1. As nomeações são feitas a título provisório para os três primeiros anos, findos os quais podem converter-se em definitivas, se houver parecer favorável, devidamente fundamentado, da respectiva administração.

2. O pessoal com provimento definitivo mantém essa situação quando for promovido.

3. Os primeiros seis meses de exercício são considerados de estágio e o aproveitamento será classificado pelos responsáveis do serviço onde aquele haja sido feito.

Art. 8.º — 1. Em serviço de saúde ou assistência cujos lugares de enfermagem não possam integrar-se numa destas carreiras, as condições de recrutamento serão fixadas, em cada caso, por despacho do Ministro.

2. Podem ser destacados profissionais do quadro de um estabelecimento ou serviço para trabalhar, temporàriamente, noutro que lhes abonará a remuneração respectiva. Os profissionais destacados conservam, no quadro de origem, todos os direitos e regalias, incluindo os de antiguidade, acesso e aposentação e a qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 9.º — 1. O Ministro da Saúde e Assistência pode autorizar concursos genéricos de provas públicas para habilitação em determinadas categorias das carreiras de enfermagem hospitalar, de saúde pública ou de ensino.

2. Nestes casos, o provimento far-se-á, em cada estabelecimento ou serviço, por concurso documental, podendo concorrer apenas os aprovados no concurso genérico de habilitação.

3. O provimento dos enfermeiros-superintendentes, enfermeiros-gerais, chefes e subchefes do serviço de enfermagem regional, director e monitor-chefe de escola pode recair em pessoal de qualquer estabelecimento ou serviço, mesmo que não seja aquele onde se haja verificado a vaga a prover.

Art. 10.º Dentro de cada carreira, poderá haver transferência de pessoal de enfermagem entre os quadros dos diversos estabelecimentos e serviços nos termos que vigorarem para o restante pessoal.

Art. 11.º — 1. A ocupação do pessoal de enfermagem pode ser em regime de tempo completo ou parcial, estabelecendo-se, para o efeito, quadros separados em cada estabelecimento ou serviço.

2. O regime de tempo parcial será retribuído proporcionalmente às horas de trabalho e à remuneração correspondente ao lugar ocupado.

3. Em caso de impossibilidade de preenchimento dos lugares do quadro de tempo completo, pode o Ministro da Saúde e Assistência autorizar a admissão eventual de pessoal em regime de tempo parcial, em número suficiente para preencher o horário normal de tempo completo.

Art. 12.º — 1. As remunerações dos profissionais de enfermagem das carreiras hospitalares, de saúde pública e de ensino são as que constam do mapa anexo a este diploma e serão pagas através das verbas de pessoal que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, lhes sejam atribuídas, ou por outras verbas do Ministério da Saúde e Assistência.

2. Em relação aos mesmos profissionais dos Institutos de Assistência Psiquiátrica, de Assistência aos Leprosos e Nacional de Sangue, e na medida em que não for possível proceder nos termos estabelecidos no n.º 1 deste artigo, as remunerações serão suportadas pelos subsídios inscritos no orçamento ordinário do Ministério da Saúde e Assistência.

3. A remuneração dos enfermeiros e auxiliares de enfermagem habilitados com alguma das especialidades legalmente reconhecidas é acrescida de 20 por cento quando colocados em exercício efectivo dessa especialidade.

4. As remunerações previstas neste decreto-lei só serão consideradas para efeito de cálculo de pensão de aposentação decorridos três anos de entrada em vigor do mesmo diploma, excepto quanto ao pessoal que, entretanto, for obrigatòriamente aposentado.

Art. 13.º O horário de trabalho do pessoal de enfermagem é, em princípio, o seguinte:

a) De 8 horas diárias ou 48 horas semanais, nos serviços hospitalares;
b) De 7 horas diárias ou 42 horas semanais, nos serviços de saúde pública;
c) De 6 horas diárias ou 36 horas semanais, nos serviços de ensino.

Art. 14.º — 1. Os profissionais de enfermagem ficam sujeitos ao regime vigente nos serviços em que trabalham pelo que respeita a faltas, licenças, disciplina, responsabilidade profissional, previdência e abono de família. Pode, no entanto, o Ministro da Saúde e Assistência estabelecer, em portaria, regimes especiais de faltas e licenças, quanto à forma de concessão e verificação e ainda quanto à duração, de modo a adaptá-los às exigências particulares do exercício da enfermagem e à necessidade de garantir a continuidade do serviço.

2. O Ministro da Saúde e Assistência regulamentará em portaria:

a) As normas a que devem obedecer os concursos de ingresso e promoção nos diferentes quadros;
b) Os horários e demais condições de trabalho em serviços que pela sua natureza se revistam de exigências especiais;
c) As compensações a atribuir pelo trabalho nocturno e extraordinário ou prestado em dias de folga e feriados;
d) As autorizações de acumulação de funções em estabelecimentos ou serviços do Ministério, com observância do regime geral estabelecido;
e) As compensações a atribuir ao pessoal para se fixar em localidades da periferia.

Art. 15.º Os artigos 3.º a 6.º, inclusive, consideram-se de natureza regulamentar, podendo ser alterados em decreto referendado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 16.º O disposto neste diploma aplica-se também ao pessoal de enfermagem das Santas Casas da Misericórdia de Lisboa e do Porto que não esteja abrangido por contrato de trabalho celebrado com outra instituição ou com ordens religiosas.

Art. 17.º — 1. Serão revistos, em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, os quadros das escolas oficiais de enfermagem, para os adaptar às necessidades de preparação de pessoal e às disposições deste diploma.

2. O pessoal que estiver em serviço à data da revisão poderá ser colocado nos lugares dos novos quadros, desde que possua as correspondentes habilitações legais, por simples despacho do Ministro da Saúde e Assistência, publicado no *Diário do Governo*, com dispensa de visto do Tribunal de Contas, diploma e posse.

3. O tempo de serviço anteriormente prestado por este pessoal, qualquer que seja a forma de provimento, será contado para todos os efeitos, incluindo o de acesso e aposentação, mas, quanto a estes, só no caso de se efectuarem os devidos descontos.

Art. 18.º É da competência da Direcção-Geral dos Hospitais a fiscalização do exercício da enfermagem e o registo de diplomas a que se referem os Decretos n.ºs 12 477, de 12 de Outubro de 1926, e 13 166, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 19.º Até final do ano de 1973, observar-se-ão as seguintes disposições transitórias:

a) As habilitações literárias indispensáveis aos auxiliares de monitor serão apenas as do 2.º ciclo liceal;

b) Poderá o Ministro da Saúde e Assistência, se as condições assim o exigirem, dispensar as condições de provimento estabelecidas para a carreira de saúde pública, exceptuados os cursos de base.

Art. 20.º — 1. Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968, excepto no que respeita ao artigo 17.º e alínea *a*) do artigo 19.º, cujo vigência se efectuará nos termos normais.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1968 consideram-se alteradas as designações e remunerações das categorias profissionais inscritas nos quadros dos estabelecimentos e serviços oficiais, de acordo com o estabelecido neste diploma e as regras seguintes:

a) O número de lugares de estagiário acresce ao dos enfermeiros de 2.ª e de auxiliares de enfermagem na proporção de um terço e dois terços, respectivamente;

b) Os lugares de auxiliar de enfermagem, depois de efectuada a adição referida na alínea anterior, são repartidos pelas categorias de auxiliar de 1.ª e de 2.ª, na proporção de um terço e dois terços, respectivamente.

3. Por despachos publicados no *Diário do Governo*, o Ministro da Saúde e Assistência fixará a divisão de lugares em cada quadro, nos termos do número anterior, e aprovará a distribuição do pessoal em serviço, à qual será aplicável o regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa a que se refere o artigo 12.º

Categorias profissionais			Remuneração
Pessoal hospitalar	Pessoal de ensino	Pessoal de saúde pública	
—	Director de escola	—	I
Enfermeiro-superintendente	Monitor-chefe e enfermeiro-professor . .	—	J
—	—	Chefe de serviço de enfermagem regional . .	K
Enfermeiro-geral	Monitor	—	L
Enfermeiro-chefe	—	Subchefe de serviço de enfermagem regional	M
—	Auxiliar de monitor	—	N
Enfermeiro-subchefe	—	—	O
—	—	Enfermeiro de saúde pública	P
Enfermeiro de 1.ª	—	—	Q
Enfermeiro de 2.ª	—	—	R
Auxiliar de enfermagem de 1.ª . . .	—	Auxiliar de enfermagem de saúde pública de 1.ª	T
Auxiliar de enfermagem de 2.ª . . .	—	Auxiliar de enfermagem de saúde pública de 2.ª	U

Notas

1. Os profissionais em regime de estágio serão remunerados com gratificação igual a 90 por cento do vencimento atribuído à categoria de ingresso no quadro;

2. As enfermeiras de saúde pública designadas como responsáveis de equipa receberão, enquanto estiverem no exercício dessas funções, a gratificação mensal de 300$.

Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA